

LEI Nº 9473 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Institui a semana da Bíblia e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a Semana da Bíblia. Art. 2º - É determinada a última semana do mês de setembro de cada ano à comemoração da semana instituída no art. 1º desta Lei. Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua vigência. Art. 4º - A referida regulamentação deverá priorizar atividades culturais e religiosas, incentivando a prática das mais diversas ações, tais como seminários, simpósios, exposições, palestras e afins, ressaltando a importância da Bíblia. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 09 de abril de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9474 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Obriga as academias de ginástica, musculação e similares a afixarem cartazes explicando os malefícios causados pelo uso de esteroides anabolizantes.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Todas as academias de ginástica, musculação e similares, localizadas no âmbito do Município de Fortaleza, ficam obrigadas a afixarem, em local visível e com destaque, cartazes explicando os malefícios causados pelo uso de esteroides anabolizantes. Art. 2º - Os cartazes deverão ser elaborados em parceria entre a Vigilância Sanitária do Município e o Conselho Regional de Educação Física. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 09 de abril de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9475 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Determina a disponibilização de cadeiras aos usuários nas agências bancárias de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica determinado que todas as agências bancárias do Município de Fortaleza disponibilizem cadeiras aos seus usuários. Art. 2º - A quantidade de cadeiras deverá ser proporcional ao número de caixas em aberto. Parágrafo Único - A cada caixa funcionando deverá haver 5 (cinco) cadeiras disponíveis. Art. 3º - As cadeiras serão dispostas frente aos caixas e obedecerá ao critério de ordem de chegada do usuário. Art. 4º - No caso de excedente de usuários em relação às cadeiras, os mesmos permanecerão em pé obedecendo ao critério de fila única. Art. 5º - O mesmo procedimento ocorrerá ao caixa que faz o atendimento exclusivo a clientes preferenciais. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de abril de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9476 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a inclusão de estudos de personalidades pacifistas nas escolas municipais, visando à difusão de uma cultura de paz, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída nas escolas do Município de Fortaleza a inclusão do tema paz, de modo a difundir o resgate à cidadania para a convivência com os princípios da cultura de paz, estimulando a vivência de valores da solidariedade e do respeito ao ser humano. Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Educação (SME) autorizada a instituir, a cada ano, personalidades pacifistas como patronos para projetos de estudo nas escolas durante todo o período letivo, e premiações para as unidades escolares e aos alunos que desenvolverem trabalho de destaque sobre o tema. Parágrafo Único - A eleição do pacifista de que trata o caput, bem como a escolha da unidade escolar, serão feitas por uma comissão paritária, criada pela Secretaria Municipal de Educação, composta de professores escolhidos em seus estabelecimentos de ensino e membros da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Fortaleza. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 09 de abril de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9477 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Disciplina o horário de funcionamento dos bares, botecoques e demais estabelecimentos de comércio de bebidas alcoólicas no Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam estabelecidos no Município de Fortaleza os horários de funcionamento dos bares, botecoques e demais estabelecimentos que tenham como atividade principal o consumo de bebidas alcoólicas, os quais deverão constar dos alvarás de licença para funcionamento emitidos pelo órgão competente. § 1º - Consideram-se bares e botecoques os estabelecimentos que têm como atividade principal a comercialização de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local. § 2º - Esta lei também se aplica ao disciplinamento de horário, das casas de shows, de eventos e de clubes, bem como de atividades realizadas em vias e logradouros públicos. § 3º - O horário definido nesta lei deverá constar dos alvarás de licença para funcionamento emitidos pelo órgão competente. Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta lei terão seus horários de funcionamento das 6h (seis horas) às 24h (vinte e quatro horas). § 1º - Os referidos estabelecimentos funcionarão em uma hora a mais durante as quintas-feiras, sextas-feiras, os sábados e as vésperas de feriados. § 2º - Os estabelecimentos que comercializem refeições e lanches, e que não forneçam bebidas alcoólicas para consumo imediato, poderão funcionar fora dos limites de horários estabelecidos nesta lei, devendo constar do respectivo alvará de licença para funcionamento. § 3º - É facultada ao órgão responsável do município, mediante avaliação fundamentada, a estipulação de horários de funcionamento distintos do estabelecido no caput, para áreas, bairros ou localidades específicas da cidade, com vistas à adequação dos mesmos ao que melhor convier à dinâmica socioeconômica, ao ordenamento urbano, ao sossego público e a qualidade de vida das respectivas áreas. Art. 3º - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas em espaços públicos como logradouros, praças, canteiros e calça-

das. Parágrafo Único - Na ocasião da realização de festas comemorativas e eventos populares, como carnaval, festas juninas e réveillon, em logradouros e ambientes públicos, poderá haver venda de bebida alcoólica durante a realização do evento, devendo, no entanto, ser concedida autorização prévia para os ambulantes. Art. 4º - As boates, casas de shows, de eventos e espetáculos, embora não possuam como atividade principal a comercialização de bebidas alcoólicas, deverão obedecer, além daqueles previstos em lei específica, aos seguintes requisitos para concessão de seus respectivos alvarás de funcionamento: I - Contratação de Profissionais da área de segurança, em número proporcional à capacidade de atendimento do estabelecimento; II - Vigilância externa, num raio de 50,00m (cinquenta metros) do estabelecimento; III - Licença pelo órgão competente do sistema de proteção acústica, se for o caso; IV - Implantação de medidas que visem impedir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos. Art. 5º - Ficam os estabelecimentos citados nesta lei obrigados a manter, em local visível ao público: I - Alvará de Funcionamento, constando o horário de funcionamento autorizado; II - Aviso de proibição da venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 (dezoito) anos, bem como a quem já esteja em estado de embriaguez, consoante art. 63 da Lei das Contravenções Penais, em cartazes com medições mínimas de 40 X 25 cm. Parágrafo Único - As casas de shows, espetáculos e eventos privados ficam obrigadas a implantar o uso de dispositivo de identificação visível, tipo pulseira ou outro similar, para maiores de 18 (dezoito) anos, exigido na portaria e apresentável durante o período em que permanecer no local. Art. 6º - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas no interior e no estacionamento de supermercados, hipermercados e similares, devendo a sua comercialização ser feita em local próprio, identificado por cartazes, de forma a impedir a venda a menores de 18 (dezoito) anos. Art. 7º - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, durante o horário das aulas e demais atividades escolares, em bares, botecoins e similares localizados num raio de 100,00m (cem metros) de distância dos limites das instituições de ensino infantil, fundamental, médio e técnico, públicas ou privadas. Art. 8º - Fica proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, em dias de jogos, no entorno dos estádios de futebol e ginásios esportivos localizados no Município de Fortaleza. Parágrafo Único - A proibição de que trata a caput dar-se-á das 3 (três) horas que antecedem o início do jogo até 1 (uma) hora após seu término, num raio de distância de 100,00m (cem metros) dos limites dos estádios e ginásios. Art. 9º - Fica Proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, durante o horário das aulas e demais atividades escolares, limitada até as 18h (dezoito horas) em bares, botecoins e similares, num raio de 100,00m (cem metros) de distância dos limites das instituições de ensino infantil, médio e técnico, públicas ou privadas. Parágrafo Único - Aos sábados a proibição da comercialização deverá ser até as 12h (doze horas). Art. 10 - Aos estabelecimentos que violarem os termos desta lei serão aplicadas, pela ardem, as seguintes penalidades: I - Advertência; II - Multa de 12 (doze) UFRMs para bares e similares e de 24 (vinte e quatro) UFRMs para os demais estabelecimentos, inclusive aqueles que possuem alvará especial de funcionamento, aplicável em dobro, em caso de reincidência; III - Suspensão de alvará de funcionamento por 60 (sessenta dias); IV - Cassação do alvará de funcionamento e fechamento administrativo do estabelecimento. § 1º - As penalidades previstas no caput não excluem a aplicação de outras medidas punitivas penais, administrativas e cíveis. § 2º - A fiscalização do cumprimento das normas desta lei será exercida pela Administração Municipal, através de suas Secretarias Executivas Regionais (SER) e da Guarda Municipal de Fortaleza, com a participação dos órgãos de segurança pública do Governo do Estado do Ceará. § 3º - Os valores arrecadados com a imposição das multas serão destinados ao custeio de campanhas educativas e publicitárias contra o consumo abusivo de álcool. Art. 11 - A implementação das medidas previstas nesta lei dar-se-á ao longo do ano de 2009, de acordo com o que estabelecer sua regulamentação, de forma a viabilizar a ampla divulgação, o envolvimento comunitário e o planejamento e articulação dos órgãos públicos

com vistas às medidas educativas e fiscalizatórias necessárias à sua plena eficácia, bem como sua integração com outras políticas públicas complementares. Art. 12 - O Poder Público Municipal fará ampla divulgação desta lei, por um prazo de 90 (noventa) dias, antes da aplicação das penalidades previstas no seu art.10. Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de abril de 2009. Vereador Salmiito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9478 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Declara de utilidade pública o Centro de Apoio Social e de Animação Missionária.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU COM BASE NO ART. 36 INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Apoio Social e de Animação Missionária, pessoa jurídica de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de abril de 2009. Vereador Salmiito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9479 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Autoriza o Município de Fortaleza a implantar nas escolas municipais o Programa de Combate e Prevenção ao Uso de Substâncias Entorpecentes.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Município de Fortaleza autorizado a implantar o Programa de Combate e Prevenção ao Uso de Substâncias Entorpecentes nas escolas municipais. § 1º - Para a implementação do estabelecido no caput, poderá o município firmar parcerias com instituições de recuperação de pessoas vitimadas pelo uso de substâncias entorpecentes, com reconhecida atuação na cidade, realizar semestralmente palestras e debates com especialistas, nas escolas públicas municipais, formar grupos de discussão entre jovens, imprimir e divulgar material informativo em linguagem adequada às finalidades e público-alvo do referido programa. § 2º - Os ministrantes das palestras deverão ser pessoas previamente qualificadas, e utilizar linguagem adequada à compreensão do assunto pelos alunos, de acordo com cada faixa etária. Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de abril de 2009. Vereador Salmiito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9480 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o Programa Show Cultural nos Bairros, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A